

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 760, DE 2017

Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2017, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. A presente iniciativa “Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013”, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 236, de 2016.

A descrição das Emendas foi feita pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, como segue:

Adotadas por meio da Resolução A.1084(28) da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), as Emendas determinam alterações no Código de Implementação dos Instrumentos da OMI, conhecido por “Código III”. Nesse contexto, sempre que no Código III a palavra “deveria” for citada, ela deverá ser lida como “deve”, exceto nos parágrafos 29, 30, 31 e 32 desse instrumento.

As Emendas também acrescentam outras definições ao rol contido na Regra 2 do Anexo I, como: “Auditoria”, “Esquema de Auditoria”, “Código de Implementação” e “Padrão de Auditoria”.

Além disso, as Emendas inserem um novo Anexo III à Convenção de 1969, com o objetivo de obrigar as Partes Contratantes a utilizarem os requisitos do Código de Implementação na execução de suas obrigações e responsabilidades (Regra 8), sujeitando-as a auditorias periódicas da OMI (Regra 9).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas introduzidas no texto da *Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969* (ICTM 1969, *International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969*) fazem parte do esforço da comunidade internacional para aperfeiçoar constantemente a legislação que rege o transporte marítimo mundo afora.

O centro dessas ações legislativas é a Organização Marítima Internacional – OMI, agência especializada das Nações Unidas, baseada no Reino Unido. As comissões especializadas da OMI e os seus subcomitês são os responsáveis por efetuar o trabalho técnico de atualização da legislação setorial, contando, para isso, com a participação de especialistas marítimos de Governos membros, juntamente com os de organizações intergovernamentais e não-governamentais¹.

No caso presente, como é salientado na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 236/16, enviada ao Congresso Nacional, as alterações propostas visam a adequar o texto da *Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios* à realidade das auditorias da OMI, realizadas nos Estados Parte, de forma que elas sejam conduzidas em conformidade com os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), adotado em dezembro de 2013 pela Resolução A.1 070(28).

¹ <https://ajonu.org/2012/10/17/organizacao-maritima-internacional-imo/>

Cumpre registrar que a arqueação é a medida por intermédio da qual as embarcações são classificadas, importando tal classificação para efeito da imposição de taxas portuárias, de registro e de praticagem. Além disso, e mais importante, é com base na classificação de arqueação que as embarcações são autorizadas a ingressar em determinadas áreas ou portos, a fim de evitar acidentes da navegação ou ambientais.

Cabe, portanto, impor bastante controle, como preconiza a OMI, sobre os procedimentos de certificação e vistoria relacionados à arqueação das embarcações. A aplicação dos critérios previstos no Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), nesse caso, tem o poder de dar efetividade à política internacional de segurança da vida humana no mar e de prevenção da poluição ambiental.

O voto, pois, é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MAURO MARIANI**
Relator